

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 E 9 DO MÊS DE DEZEMBRO/2021¹
(Complementar à Publicada no DOU de 11/2/2022, Seção 1, pp. 125 e 126)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201801279 **Parecer:** CNE/CP 21/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. – Dois Vizinhos/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 528, de 1º de setembro de 2020, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 528, de 1º de setembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201901908 **Parecer:** CNE/CP 25/2021 **Relator:** Fernando Cesar Capovilla
Interessado: Instituto Volpe Miele – IVM – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905159 **Parecer:** CNE/CP 26/2021 **Relator:** Gabriel Giannattasio
Interessada: Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Serrolândia/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 442, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede no município de Serrolândia, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 442, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede na 1º

¹ Publicada no DOU de 14/3/2022, Seção 1, pp. 49 e 50.

Travessa, Km 15, BA 417, Rua Cantiliano Rios, s/n, Centro, no município de Serrolândia, no estado da Bahia **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908099 **Parecer:** CNE/CP 27/2021 **Relatora:** Suely Melo de Castro Menezes **Interessada:** Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803165 **Parecer:** CNE/CP 28/2021 **Relator:** Gabriel Giannattasio **Interessada:** Pires & Cia Ltda. – EPP – Macapá/AP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 462, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 462, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), com sede na Rua Pedro Siqueira, nº 333, bairro Jardim Marco Zero, no município de Macapá, no estado do Amapá **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000724/2021-81 **Parecer:** CNE/CES 713/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Thelma da Silva Ramos – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina obtido por Thelma da Silva Ramos, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), na cidade de La Paz, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927741 **Parecer:** CNE/CES 716/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020,

publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 350 (trezentas e cinquenta) para 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 350 (trezentas e cinquenta) para 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, com sede na Rua Municipalidade, nº 839, bairro Reduto, no município de Belém, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820857 **Parecer:** CNE/CES 717/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME – Palmas/TO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itop, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Avenida NS – 2, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808614 **Parecer:** CNE/CES 718/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** ESMC Educação Superior Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA), com sede na Avenida Osmani Barbosa, nº 937, Unidade Sede, bairro Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013386/2015-18 **Parecer:** CNE/CES 719/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessadas:** Organização Educacional Araucária Ltda. – ME – Curitiba/PR e Assenar – Ensino de Araucária Ltda. – ME – Araucária/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 174, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná; do Centro Universitário FACEAR (UNIFACEAR), com sede no município de Araucária, no

estado do Paraná e da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR II), com sede no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 25 de fevereiro de 2021, que aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná; do Centro Universitário FACEAR (UNIFACEAR), com sede na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná e da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR II), com sede na Rua Jatobá, nº 569, bairro Eucaliptos, no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932881 **Parecer:** CNE/CES 720/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.127, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.127, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau), com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820743 **Parecer:** CNE/CES 721/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Senac Pernambuco (SENACPE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Senac Pernambuco (SENACPE), com sede na Avenida Visconde de Suassuna, nº 500, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820449 **Parecer:** CNE/CES 724/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unis São Lourenço, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.165, de 20 de outubro

de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unis São Lourenço, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 135, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014382 **Parecer:** CNE/CES 725/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Sociedade América de Educação Ltda. – Manhuaçu/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.169, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade América, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.169, de 22 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade América, com sede na Rodovia Cachoeiro x Alegre – BR 482, Km 5, bairro Morro Grande, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024362 **Parecer:** CNE/CES 726/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede na Rua Silveira Martins, nº 780, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928249 **Parecer:** CNE/CES 727/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME – Betim/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Betim (FISBE), com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905972 **Parecer:** CNE/CES 728/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Liceu Coração de Jesus – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede na Avenida de Cillo, nº 3.500, bairro Parque Novo Mundo, no município de Americana, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701095 **Parecer:** CNE/CES 730/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Agudos – Agudos/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede no município de Agudos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202008535 **Parecer:** CNE/CES 732/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Brasil Educação S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, pleiteado pela Faculdade Una de Pouso Alegre, com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, que seria ministrado pela Faculdade Una de Pouso Alegre, com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Parecer: CNE/CES 734/2021. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

e-MEC: 201810058 **Parecer:** CNE/CES 735/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Silas Pedro de Carvalho – EPP – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 908, de 8 de outubro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 376, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mega, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer

CNE/CES nº 908, de 8 de outubro de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 376, de 21 de agosto de 2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mega, com sede na Rua dos Caetés, *Campus* Principal, nº 123, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000715/2021-91 **Parecer:** CNE/CES 736/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Jaqueline Grazielle da Penha Pavani – Ministro Andreazza/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia **Voto da Relatora:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina obtido por Jaqueline Grazielle da Penha Pavani, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000793/2021-95 **Parecer:** CNE/CES 737/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Wagner Alves França – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wagner Alves França, no curso superior de Direito, no período de 2003 a 2018, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017424/2016-84 **Parecer:** CNE/CES 739/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Universidade Federal do Pará (UFPA) – Belém/PA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Federal do Pará (UFPA), *campus* Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso superior de Medicina, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade Federal do Pará (UFPA), *campus* Altamira, com sede na Rua Coronel José Porfírio, nº 2.515, bairro São Sebastião, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Universidade Federal do Pará, com sede no município de Belém, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000788/2021-82 **Parecer:** CNE/CES 740/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Fabricio Cerqueira Martins – Cipó/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Jornalismo, bacharelado, ministrado na Universidade Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fabricio Cerqueira Martins, no curso superior de Jornalismo, bacharelado, no ano de 2021, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de março de 2022.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo